

EXECUÇÃO FISCAL E MOROSIDADE JUDICIAL: IMPACTOS SOBRE O ANDAMENTO DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Laína Souza Ventura dos Reis¹
Walquírya Vieira da Cruz Soares¹
Fabíola Pessoa de Almeida²

walvieira@outlook.com.br

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

A quantidade crescente de processos judiciais leva à discussão sobre morosidade na prestação jurisdicional. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho foi analisar os impactos dos processos de execução fiscal no andamento dos processos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O trabalho analisou também, de forma breve, possíveis soluções para o problema, oriundos de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa, avaliando dados obtidos no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referentes às Execuções Fiscais pendentes e sua relação com o total de processos em trâmite, a taxa de congestionamento e o tempo de tramitação dos processos, entre os anos de 2019 e 2020. Dentre esses dados foi possível verificar que a Execução Fiscal é a grande responsável pela morosidade no judiciário. Diante disso, faz-se necessário a criação de alternativas realmente viáveis, como a desjudicialização, para sanar esse problema de acúmulo no judiciário.

PALAVRAS-CHAVE - Execução Fiscal, Morosidade Judicial, Razoável Duração do Processo, Desjudicialização.

INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se tem discutido sobre como a morosidade interfere no andamento e acúmulo de processos no sistema judiciário. Neste contexto, destaca-se que os processos de Execução Fiscal estão entre os grandes responsáveis por esse congestionamento judicial (CNJ, 2021).

¹ Acadêmicas do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário.

² Graduada em Direito, com Pós Graduação em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Mestre em Direito Público. Professora da Univértix – Centro Universitário.

Estima-se que o tempo médio de tramitação de um processo na primeira instância é de dois anos e seis meses, já os processos que estão em fase de execução o tempo médio é de seis anos e quatro meses, porém esse tempo pode aumentar de forma expressiva se o processo estiver tramitando na justiça federal, podendo atingir uma marca de oito anos, dois meses e nove dias (CNJ, 2021, p.47).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) vem evidenciando essa situação. O total de execuções fiscais pendentes configura em 407.160 (quatrocentos e sete mil e cento e sessenta) processos, já a taxa de congestionamento chega a uma porcentagem altíssima de 83% e o tempo de tramitação desses processos baixados na execução fiscal, atingem na justiça estadual, a marca de 4 anos e 1 mês, deixando o Tribunal de Minas Gerais em 5º (quinto) lugar se comparado aos outros tribunais (CNJ, 2021).

Diversos fatores podem ser apontados como propulsores da morosidade na Execução Fiscal. Dentre eles, pode-se destacar a dificuldade em localizar o devedor, pois em muitos dos processos estagnados no âmbito judicial a citação foi inexitosa, em alguns outros não há sequer a citação válida (CNJ, 2011); em muitos casos também há uma grande dificuldade em encontrar os bens do devedor, pois muitos ocultam esses bens para evitar penhora, ludibriando assim, o sistema judiciário. Outro fator que pode ser apontado diz respeito às falhas legislativas em relação à Execução Fiscal (CNJ, 2011).

Este tipo de estudo torna-se relevante pela necessidade de melhorias no sistema judiciário a fim de possibilitar a real celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, que tem a sua efetividade constitucionalmente assegurada, pois, é dever do Poder Judiciário aplicar o direito ao caso concreto, conferindo uma célere proteção ao direito reclamado (MORAES, 2003, p.103).

Assim, mediante toda a situação abordada, a questão norteadora do presente estudo foi: Qual o impacto dos processos de Execução Fiscal no andamento dos processos judiciais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais? O objetivo deste trabalho foi avaliar dados referentes as Execuções Fiscais pendentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entre os anos de 2019 e 2020. É importante fazer

trabalho como esse para mostrar o impacto desses processos na Execução Fiscal e na eficiência do judiciário para assim apresentar alternativas extrajudiciais que podem contribuir com o descongestionamento do sistema judiciário, por meio de ideias preconcebidas através de alguns projetos de lei em trâmite.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para Machado (2010), a Execução Fiscal pode ser definida como a ação de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, sejam tributários ou não, desde que inscritos como Dívida Ativa.

Determina, assim, o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 que a Execução Fiscal seguirá o procedimento nela descrito, com aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, visando à cobrança de dívida ativa (CDA) da Fazenda Pública. (BRASIL, 1980).

Segundo Porto (2005, in FILHO, 2016) a Lei de Execução Fiscal regula a satisfação dos créditos fazendários pelo procedimento da execução, independentemente da natureza pública ou privada dos créditos em si, os títulos devem possuir certeza e liquidez, que deverão ser confirmados em procedimento prévio e legalmente disciplinado.

Assim, é possível compreender que a cobrança de título fiscal, por meio de um procedimento próprio, foi pensada com o intuito de acelerar a satisfação coativa, em prol do interesse público que necessita das receitas para a sua própria subsistência (CHIMENTI *et al.*, 2008).

Destaca-se que a competência para julgar os processos de Execução Fiscal varia conforme a natureza do crédito a ser cobrado. Desse modo, dívidas ativas inscritas por autoridades estaduais ou municipais serão julgadas pela Justiça Estadual, ao passo que a Justiça Federal possui competência para julgar as execuções fiscais em que forem partes a União, suas autarquias e empresas públicas, bem como os Conselhos profissionais. A Justiça Eleitoral tem competência para julgar as cobranças relativas a multas eleitorais, e, por fim, a Justiça do

Trabalho julga as execuções fiscais relativas a multas aplicadas por órgão fiscalizador das relações de trabalho (NOLASCO, 2018).

Ocorre que, quando o processo de Execução Fiscal chega ao judiciário, as tentativas de recuperação do crédito tributário através do procedimento administrativo já foram esgotadas, provocando a inscrição do contribuinte em dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir as etapas do administrativo, como localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer a dívida. Assim, como a tentativa de satisfazer a dívida pelas vias administrativas foram falhas, os títulos já chegam ao judiciário com uma menor probabilidade de recuperação, ocasionando dessa forma um congestionamento processual que acarreta na morosidade do sistema judiciário (CNJ, 2021).

Tal fator fere diretamente o princípio constitucional denominado princípio da razoável duração do processo, que está elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que assegura que tanto o processo judicial quanto o administrativo deverão ter uma razoável duração, justamente para evitar processos extremamente longos, nos quais, muitas vezes, os interessados não conseguem ver a satisfação de seu direito. Assim, se um processo tramita por mais tempo do que o previsto em lei, o princípio da segurança jurídica também será ferido e tal fator enfatizará que a justiça não cumpriu com o seu dever de sempre buscar a efetivação do exercício da tutela jurisdicional (MENDES, BRANCO, 2013).

Na tentativa de dirimir essa morosidade no sistema judiciário e disponibilizar uma justiça justa, ágil e efetiva, foi encaminhado para o Congresso Nacional alguns projetos de lei sobre Execução Fiscal. Um dos projetos de lei (PL n. 5.080/2009) adotou proposta da transferência de procedimentos do processo judicial para as vias administrativas, atribuindo à Fazenda Pública a obrigação de arrolar os bens do executado para a penhora antes de buscar o sistema judiciário (CNJ, 2021). Já o Projeto de Lei nº 6.204/2019, prevê que as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes sejam conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução. Tais agentes seriam terceiros imparciais que não pertencem ao Poder Judiciário, mas estão

submetidos à fiscalização judicial (HILL, 2020). Os mencionados projetos se inserem em uma tendência que vem sendo conhecida como desjudicialização da execução fiscal.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa. A presente pesquisa pode ser classificada como quantitativa, pois visa traduzir as informações em números, para então analisá-las e classificá-las (GIL, 1991).

Foram avaliados dados referentes as Execuções Fiscais pendentes e sua relação com o total de processos em trâmite, a taxa de congestionamento e o tempo de tramitação dos processos.

Os dados foram obtidos no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais precisamente no Relatório Justiça em Números e serão referentes ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entre os anos de 2019 e 2020. Sendo apresentados de forma estatística descritiva.

RESULTADOS

Foram analisados dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificadamente dos anos de 2020 (ano-base 2019) e 2021 (ano-base 2020).

Na Tabela 1 estão os casos de processos baixados, novos, pendentes e suspensos na Execução Fiscal em todo o âmbito do Poder Judiciário:

Tabela 1: Dados processuais do poder judiciário - execução fiscal

Ano	Proc. Baixados	Proc. Pendentes	Proc. Suspensos	Proc. Novos
2020	4.566.353	30.179.276	7.600.169	3.059.486
2021	3.917.481	26.832.697	6.175.341	2.389.182

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A fim de esclarecer as categorias utilizadas, bem como a dinâmica básica do processo executivo fiscal, segue a Figura 1:

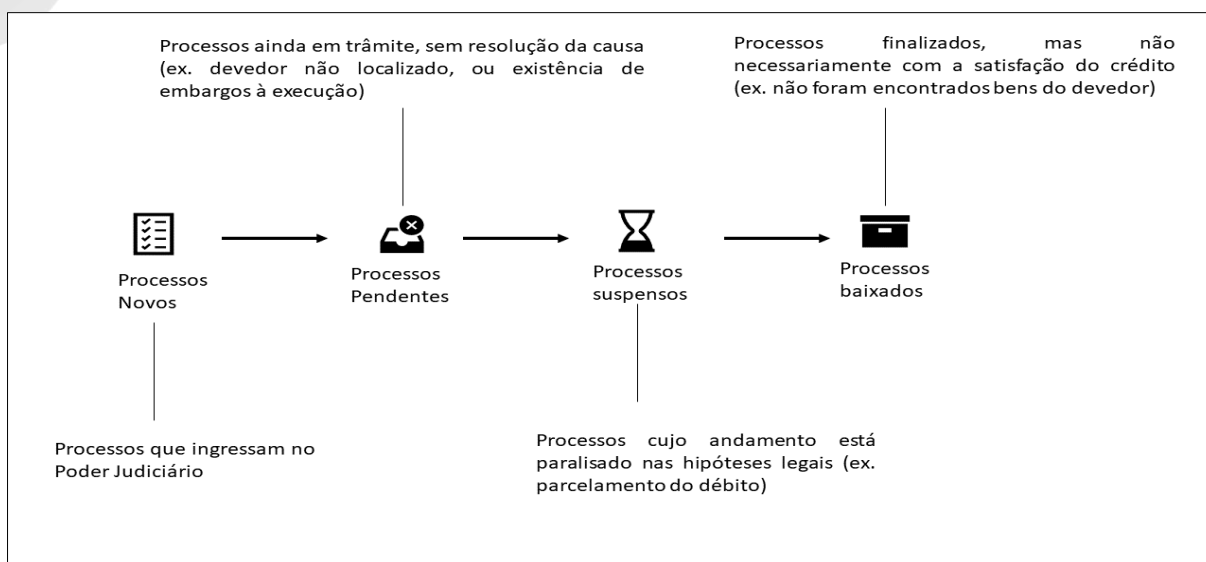


Figura 1 categorias analisadas

Fonte: Elaboração própria

Foi possível identificar que o número de processos, em cada uma das categorias, caiu de um ano para o outro, e que o número de processos pendentes é maior do que os números de processos baixados, suspensos e novos. Tal fator evidencia a questão da morosidade no judiciário, pois a quantidade de processos que ainda estão tramitando é bem maior do que a quantidade de processos que estão sendo finalizados.

Na Tabela 2 estão o número de processos pendentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Tabela 2: Número de processos pendentes – TJMG

Ano	Quantidade
2020	423.882
2021	407.160

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O total de Execuções Fiscais pendentes em relação ao total de processos pendentes no 1º grau, no TJMG, configura uma média de 12% de acordo com o relatório de 2020 e 11% de acordo com o relatório de 2021. Assim, é possível constatar que a porcentagem apresentada pelo TJMG é de certa forma baixa se

comparada à média nacional para a Justiça Estadual, situada em 43% no relatório de 2020, e 40% no relatório de 2021.

Na Tabela 3 estão o total de execuções fiscais pendentes em relação ao total de processos pendentes na primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Tabela 3 Total de execuções fiscais pendentes em relação ao total de processos pendentes na primeira instância – TJMG

Ano	Porcentagem
2020	12%
2021	11%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A taxa de congestionamento na Execução Fiscal no TJMG, conforme o relatório de 2020 chegou em 78%. Lado outro, no relatório do ano de 2021 chegou a 83%. Houve um aumento na taxa de congestionamento de um ano para o outro.

Na Tabela 4 estão a taxa de congestionamento na Execução Fiscal:

Tabela 4 Taxa de congestionamento na Execução Fiscal – TJMG

Ano	Porcentagem
2020	78%
2021	83%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Conforme aponta o relatório de 2021, o tempo médio de tramitação de um processo de execução fiscal até a baixa é de 8 anos e 1 mês, levando em conta todo o Poder Judiciário Nacional. O relatório de 2020 apontava a média de 8 anos. Nesse contexto, em relação ao TJMG, os dados do relatório de 2020 apontam uma média 11 meses de tramitação do processo baixado. Entretanto, os dados do relatório de 2021 crescem consideravelmente, apontando uma média de 4 anos e 1 mês. Em ambos os casos, a média do TJMG está abaixo da média nacional para a Justiça Estadual, situada em 7 anos e 10 meses em ambos os relatórios.

Na Tabela 5 consta o tempo médio de tramitação do processo de Execução Fiscal:

Tabela 5 Tempo médio de tramitação do processo de Execução Fiscal baixado – TJMG

Ano	Tempo médio
2020	11 meses
2021	4 anos e 1 mês

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Através dos dados acima, foi possível constatar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresenta números abaixo da média da Justiça Estadual, o que pode ser visto como ponto positivo. Entretanto, deve-se ressaltar que Minas Gerais se encontra entre os cinco tribunais do país com a maior quantidade de processos em trâmite, conforme aponta a tabela 1. Assim, é bastante expressivo o número de pessoas afetadas pela demora na resolução do processo de Execução Fiscal.

Os dados do relatório de 2021 apresentam queda em relação ao de 2020 nas análises de número de processos de execução fiscal pendentes e na relação destes processos com os demais processos pendentes em primeira instância. No entanto, mesmo com o número de processos em queda, a taxa de congestionamento aumenta no relatório de 2021. Atrelado a isso, o tempo de tramitação do processo baixado também apresenta aumento no relatório de 2021. Tais informações sugerem que a morosidade na execução fiscal não está atrelada apenas ao expressivo número de processos.

DISCUSSÕES

O CNJ (2021) afirma que os processos de Execução Fiscal representam, em média, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Assim, em cada 100 processos de Execução Fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados.

Diante do expressivo número de processos pendentes e de sua relação com o problema da morosidade, é possível especificar o número de processos de Execução Fiscal pendentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Os dados apontam uma queda no número de processos pendentes no relatório de 2021, em relação ao de 2020. Em 2020 foram levantados 423.882 processos pendentes, ao passo que, em 2021, o número cai para 407.160 processos ainda em trâmite. Essa queda se mostra coerente com a tendência demonstrada, pelos dados da Tabela 1, mencionada anteriormente.

Entre os tribunais que possuem o maior número de processos de execução fiscal pendentes (TJSP, TJRJ, TJPR, TJRS e TJMG), a maior taxa de pendências em feitos de Execução Fiscal está no TJSP, com 59% dos processos de Execução Fiscal pendentes em relação aos demais processos de primeiro grau pendentes. Tal resultado deixa o TJMG em 5º lugar se comparado aos outros tribunais mencionados acima (CNJ, 2021).

Entretanto, os números se encontram um pouco abaixo da média geral para a Justiça Estadual. Entre os já mencionados tribunais que apresentam o maior número de Execuções Fiscais pendentes, o TJMG se coloca no 4º lugar quanto à taxa de congestionamento, ultrapassado o TJRJ e ficando atrás do TJSP, TJRS e TJPR (CNJ, 2021).

De acordo com o CNJ (2021) o processo de Execução Fiscal já chega exaurido no poder Judiciário, pois as tentativas de satisfazer o crédito na seara administrativa já foi frustrada. O processo judicial acaba repetindo as etapas já adotadas pela administração fazendária, como exemplo, tentativa de localizar o devedor ou patrimônio capaz de satisfazer a dívida. Chega ao judiciário títulos de dívidas já cobradas por outras vias e por consequência, com menor probabilidade de recuperação.

Segundo Faria (2022), continuar usando esse mecanismo é uma lógica completamente equivocada, pois deve-se reconhecer que existe um problema e que para esses problemas serem resolvidos é necessário criar uma perspectiva de mudança.

Desta feita, o Estado de Minas Gerais fez um levantamento de dados e concluiu que um processo de Execução Fiscal custa em média cinco mil reais. Constataram que cerca de 79% das Execuções Fiscais do Estado de Minas Gerais eram de valores menores do que o seu custo. Assim, decidiram que qualquer Execução Fiscal com valor inferior à média de custo não deveria prosperar, porque se a função da Execução Fiscal é recuperar créditos que virarão dinheiro público e serão aplicados no próprio meio social, não justifica gastar mais com algo que não trará retorno (MINAS GERAIS, 2015).

Assim, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça publicou um relatório reunindo e resumindo pesquisas realizadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, apontando conclusões e propostas para superar o problema.

Diante de tais impressões, as propostas apontadas são no sentido de instituir melhorias nas instâncias administrativas e, mesmo, dotar a instância administrativa de poderes para que suas decisões façam coisa julgada em relação aos fatos, transformando as instâncias administrativas em verdadeiras primeiras instâncias. (CNJ, 2011).

Os resultados do IPEA, por sua vez, apontam para o baixo grau de cooperação entre os atores envolvidos na execução fiscal (judiciário, advocacia, legislativo etc.). Ressalta-se o problema da localização do executado na fase de citação, bem como de seus bens, demandam esforços que agilizem a cooperação e o compartilhamento ágil de informações nesse contexto. Outro ponto a destacar diz respeito à garantia do direito de defesa. O relatório aponta impressões no sentido de que a simplificação dos procedimentos da execução fiscal não afetaria o direito de defesa do executado, já que, conforme a pesquisa, os devedores utilizam pouco os mecanismos legais previstos, preferindo pagar o débito, parcelar ou aguardar a prescrição (CNJ, 2011).

As propostas acima se concentram no âmbito judicial, sustentando um aprimoramento do sistema existente. Há, entretanto, outro grupo de propostas que defendem a utilização de expedientes externos ao Poder Judiciário, tendência que vem sendo reconhecida pelo termo “desjudicialização” da execução, havendo discussões tanto no âmbito específico da Execução Fiscal, quanto no âmbito mais amplo, abarcando outras formas de execução civil (CNJ, 2011).

Em 2013, um grupo de trabalho instaurado pela Portaria 155/2013 do Conselho Nacional de Justiça, apresentou relatório alusivo à Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição (CNJ, 2013). Neste relatório, encontra-se uma nota técnica tratando da desjudicialização da execução fiscal.

Nesta nota técnica, admite-se que o modelo atual, no qual o Fisco é obrigado a ajuizar a execução mesmo sem uma análise prévia de sua viabilidade, resulta em uma quantidade de demanda difícil de administrar, além de gerar altos custos e baixo retorno (CNJ 2013).

O relatório reconhece que o elevado número de processos e o longo tempo de tramitação são problemas graves, que apontam para a ineficiência do atual modelo, que não traz retorno na recuperação dos créditos tributários e ainda impacta na morosidade dos demais processos (CNJ, 2013). Nesse sentido, afirma o relatório:

Com efeito, alterações legislativas no sentido da desjudicialização da execução fiscal ou de etapas dessa cobrança são essenciais ao bom funcionamento do Poder Judiciário e à recuperação mais eficiente desses ativos. Nesse sentido, dentre outras medidas legislativas possíveis, faz-se necessário antecipar a identificação, na fase administrativa, do devedor e de bens e direitos passíveis de penhora, ou mesmo de indícios de movimentação financeira ou atividade produtiva do executado que justifique o ajuizamento da execução fiscal, evitando-se a chegada ao Judiciário de cobranças sabidamente ineficazes, na linha preconizada pelo projeto de lei nº 5.080/2009, em tramitação em regime de prioridade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, apensado ao projeto de lei nº 2.412/2007. (CNJ, 2013)

O projeto de Lei nº 4.257/2019, que visa instituir a Execução Fiscal Administrativa e a Arbitragem Tributária, determina em seu artigo 16-A, que se o executado garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção do juízo arbitral. Não é uma imposição, mas com isso, se as partes desejarem poderão levar os Embargos à Execução a arbitragem. Assim, a administração pública poderá negociar junto ao particular o que evidencia que a ideia preconcebida no projeto de lei é trazer um maior espaço para a renegociação entre as partes (BRASIL, 2019).

Desta feita, cabe aqui mencionar que, apesar de estar em trâmite uma proposta específica para tentar sanar o grande problema das Execuções Fiscais, o artigo 190 do Código de Processo Civil, já menciona que os negócios jurídicos processuais da Fazenda Pública podem ser solucionados de forma auto compositivas, pois passam nessa margem de negociação ao mesmo tempo que tem

uma eficácia desjudicializadora que evita que aquela demanda vá até o judiciário (FARIA, 2022).

Segundo Ribeiro (2021) a atividade executiva não necessariamente precisa ser realizada pelo magistrado, desde que haja a garantia da imparcialidade. Assim, é certo dizer que, já temos uma modelagem jurídica para realizar esse tratamento nas Execuções Fiscais, basta direcionar o Código de Processo Civil e os projetos de lei em trâmite para criar um arcabouço de técnicas suficientes para aperfeiçoar as formas de resolver o gargalo da execução (FARIA, 2022).

Para Faria (2022), a Execução Fiscal deve trabalhar com três tipos de devedores. O primeiro devedor pode ser classificado como aquele que realmente não tem condição de sanar o débito, pois não possui condição de suprir a sua própria necessidade básica. O segundo tipo de devedor pode ser caracterizado como aquele que apresenta dificuldades, possui algum patrimônio, mas que por um momento está passando por uma dificuldade financeira e precisa de um tempo para que possa se organizar e voltar a cumprir com as suas obrigações. Já o terceiro devedor pode ser classificado como aquele que omite os seus bens, usa de pessoas interpostas, frauda a execução, ludibriando assim, o próprio sistema judiciário.

Porém, o problema é que a Execução Fiscal é tratada de forma indistinta para qualquer um desses devedores o que acarreta no acúmulo de processos no sistema judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa, foi possível perceber que a Execução Fiscal é a grande responsável pela morosidade no judiciário, não só pela quantidade de processos pendentes, mas também por questões estruturais que necessitam de reformulação e que a desjudicialização é uma alternativa realmente viável que pode ajudar nessa busca em tentar sanar esse acúmulo de processos no sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 4257, de 6 de agosto de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique; ÁLVARES, Manoel; BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. **Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.37

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Execução Fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/67>. Acesso em: 24 abr. 2022

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 24 abr. 2022

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 24 abr. 2022

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição – Relatório Final**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/relatorio_rubens_curado.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022

FARIA, Professor Márcio. **[live] Execução Fiscal: novas perspectivas**. YouTube. 19 mai. 2022 Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=fhdsXJ7Sopg>. Acesso em 17 ago. 2022

FILHO, João Aurino de Melo (coord.) **Execução Fiscal Aplicada** Análise pragmática do processo de execução fiscal. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2016

GIL, Antônio. Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 14, v. 21, ed. 3, p. 164 - 205, setembro a dezembro 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz **Curso de Processo Civil** vol. 3 Execução. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet **Curso de Direito Constitucional** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **TJMG, TCEMG e Prefeituras: Parceria para a Execução Fiscal eficiente**. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A68E9318E0168ED3F40E8547D>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: atlas, 2003.

NOLASCO, Rita Dias. **Execução fiscal**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/186/edicao-1/execucao-fiscal>. Acesso em 06 Jul 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Análise dos projetos de lei - Também o PL 4.257/19 - Para a desjudicialização da execução fiscal: a execução administrativa sueca e a imparcialidade. **Migalhas**, [S. l.], 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355880/analise-dos-projetos-de-lei-para-desjudicializacao-da-execucao-fiscal>. Acesso em: 17 ago. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo **Curso Avançado de Processo Civil** vol. 1 Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013